

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



**Ilustríssima Senhora
Vereadora Maria Helena Duarte
Digníssima Presidente de Câmara Municipal de Vereadores**

*Retirado pelo
auta. Javim Lopes.
Lilian Lopes da Silva
Assistente Legislativo
Matrícula E-039
Poder Legislativo Municipal
Sant'Ana do Livramento-RS*

ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº19, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996.

Proposição que acrescenta e altera os dispositivos do Art. 78 – do Código de Postura do Município de S. do Livramento. Visando complementar e atualizar procedimentos, padronizações e tendências.

Art. 1º – O Art. 78 da Lei Complementar nº19, de 05 de fevereiro de 1996, passa a ter a seguinte redação e dispositivos acrescidos.

Art. 78º [...]

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, quadros, faixas, feitos de qualquer modo, engenhos publicitários, fixos, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se como engenhos publicitários os painéis ou placas, letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners, outdoors, mupi, faixas, cartazes, estandartes, flâmulas, backlights, frontlights, painéis eletrônicos, cavaletes, e similares, que contarem com mensagens e imagens publicitárias.

I. painel eletrônico informativo: é o meio publicitário que consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda, com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

X



- II. painel de led: é o meio publicitário que consiste em painel de alta luminosidade, suspendo por um dois postes resistentes, formado por micro lâmpadas, onde recebem informações de um processador específico e que transformam luzes em imagens;
- III. busdoor: é a mídia em adesivo vinil, fixada na face externa ou interna do vidro traseiro do ônibus coletivo de transporte urbano, vedado nas laterais;
- IV. estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo destinados à reciclagem: são compartimentos de uso comum, com o objetivo de realizar a coleta seletiva;
- V. totem indicativo de parada de ônibus: é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos;
- VI. mupi: são equipamentos publicitários confeccionados em materiais diversos, com iluminação tipo backligth, fixados diretamente ao solo ou sobre base própria;
- VII. academia de rua com exploração publicitária: são unidades de academia ao ar livre e públicas com oferta de atividades à população como musculação, alongamento, ginástica, entre outras, com totem publicitário acoplado no mesmo mobiliário;
- VIII. bancos de rua com publicidade: são unidades públicas instaladas em praças, parques e logradouros ao ar livre;

§ 3º Os “Mobiliários Urbanos” de uso e utilidade pública, destinados a exploração publicitária, com regulamentação e normatização em consonância ao estabelecido pelo planejamento municipal - são considerados seguintes elementos:

- I. abrigo de transporte público de passageiro;
- II. sanitário público;
- III. sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- IV. placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- V. cabine de segurança;
- VI. quiosques em geral;
- VII. bancas de jornais e revistas;
- VIII. cabines de rádio táxi;
- IX. lixeiras;
- X. relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XI. estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XII. elementos paisagísticos tais como esculturas, monumentos, estátuas, chafariz e pórticos, dentre outros;
- XIII. elementos de lazer destinados à funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, equipamentos infantis e esportivos, infláveis ou não;
- XIV. placas com indicações e nomes de ruas, situadas nos entroncamentos de vias;

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



§ 4º Para instalação dos mobiliários deverá ser apresentado documento com a anuência do proprietário ou possuidor do imóvel situado à frente e nas laterais do local solicitado. Sem prejuízo de outros informes ou detalhes que se fizerem necessários, o pedido de autorização para instalação de mobiliário urbano e/ou engenhos publicitários deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I. dados cadastrais do solicitante;
- II. memorial descritivo da atividade a ser exercida;
- III. CNPJ/CPF do solicitante, com responsável técnico e ART;
- IV. planta de localização ou situação, se houver;
- V. desenho da intervenção proposta, se houver;

Artº 2 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

[Handwritten signature]



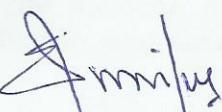
JUSTIFICATIVA

Considerando as tendências e modernizações - no que tange a exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos e em lugares de acesso comum - o que se espera do poder Legislativo em harmonia com o Executivo é manter atualizado as normativas e exigências quanto à aplicabilidade e segurança para o bem estar social. Ainda neste aspecto, considerando a nossa diferenciada região fronteiriça, em que os serviços prestados por terceiros, perpassa a linha divisória.

Atualmente os responsáveis pela fabricação da grande maioria dos "engenhos publicitários" existentes não ingressam com devido processo administrativo na Prefeitura Municipal. Uma vez não havendo os trâmites previsto, o município deixa de arrecadar as devidas taxas. Muitas vezes são confeccionados sem a devida regulamentação e responsabilidade técnica, expondo a população a riscos de quedas e acidentes, ou seja, é necessário atenção à segurança.

Quanto à exploração dos "mobiliários urbanos", o que observamos são serviços sendo prestados e até vendidos sem a autorização, bem como a licença dos órgãos competentes.

Portanto, a apresentação do referido Projeto de Lei vai ao encontro das publicidades que fazem parte do visual urbano. Uma vez que regulamentado e organizado todos esses e outros objetos publicitários que porventura poderão ser agregados, vai corroborar para termos uma cidade mais limpa e uma consciência visual sem exageros e acompanhando as discussões quanto à higiene visual dos centros urbanos.


ENRIQUE CIVEIRA - Neneco
Vereador - PDT